

Portaria n.º 180/2017

de 31 de maio

A nova redação do artigo 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) torna necessário efetuar alterações ao modelo da declaração Modelo 18 — Vales de Refeição, aprovado pela Portaria n.º 698/2002, de 25 de junho.

A alteração do artigo 126.º do Código do IRS, por força do artigo 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para o ano de 2016), vem alargar o número de títulos de compensação extrassalarial a declarar, e, consequentemente, o número das entidades emitentes abrangidas por esta obrigação acessória, o que permitirá melhorar qualitativa e quantitativamente a informação e consequente acompanhamento desta obrigação acessória por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo em vista a redução da evasão fiscal.

A nova declaração Modelo 18, para além da informação dos vales/cartões de refeição emitidos, passa a incluir também informação de outros títulos de compensação extrassalarial emitidos pelos obrigados e adquiridos pelas entidades empregadoras para disponibilização aos seus empregados, que se enquadrem no novo conceito de títulos de compensação extrassalarial definido no n.º 6 do artigo 126.º do Código do IRS, nomeadamente os “vales sociais” (Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, com as alterações decorrentes do artigo 10.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31/12 — Reforma de Tributação das pessoas singulares), assim como de quaisquer outros títulos de compensação extrassalarial cuja utilização corresponda a um desagregamento fiscal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial

1 — É aprovado o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial (Modelo 18), para cumprimento da obrigação referida no n.º 2 do artigo 126.º do Código do IRS.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, para a comunicação das operações realizadas a partir de 1 de janeiro de 2016 e anos seguintes.

Artigo 2.º

Disposição Transitória

No ano de 2017, ano de implementação do novo modelo de declaração a que se refere o artigo anterior, a declaração relativa ao ano de 2016 pode ser entregue até 31 de julho.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 15 de maio de 2017.

AT Autoridade Tributária e aduaneira		TÍTULOS DE COMPENSAÇÃO EXTRASSALARIAL				MODELO 18			
DECLARAÇÃO (art.º 126.º do CRIS)									
1	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE	2	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUÍVEL CERTIFICADO	3	ANO	4	CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA REDE OU DOMÍLIO FISCAL	5	DADOS DA DECLARAÇÃO
	D1	D2	D3	D4					TIPO DE DECLARAÇÃO PRIMEIRA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/>
6									
RELAÇÃO DAS ENTIDADES ADQUIRENTES DE TÍTULOS DE COMPENSAÇÃO EXTRASSALARIAL									
06	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ADQUIRENTES	07	VALOR	08	TIPO DE TÍTULOS DE COMPENSAÇÃO EXTRASSALARIAL	09	FORMATO DO TÍTULO	10	N.º DE BENEFICIÁRIOS
7									
TOTAL DE CONTROLO									
						11	N.º TOTAL DE REGISTOS (LINHAS)	12	VALOR TOTAL DOS TÍTULOS

*Modelo só para consulta. Envio exclusivo pela INTERNET: www.portaldasfinancas.gov.pt

INDICAÇÕES GERAIS

Esta declaração é de entrega obrigatória pelas entidades emitentes de Títulos de Compensação Extrassalarial, nos termos do disposto no artigo 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Consideram-se Títulos de Compensação Extrassalarial todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que a utilização destas formas de compensação corresponda a um desagregamento fiscal.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada por todos as entidades emitentes de Títulos de Compensação Extrassalarial vendidos às entidades empregadoras para serem disponibilizados aos seus empregados, que se enquadrem nos termos previstos no n.º 6 do art.º 126.º do CRIS, incluindo as entidades que emitam “vales sociais”, a que se refere o Decreto-Lei n.º 26/99 de 28 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo art.º 10.º da Lei n.º 82-E de 31/12 (Reforma da Tributação das pessoas singulares).

PREENCHIMENTO DOS QUADROS

QUADRO 1 - Número de identificação fiscal da entidade declarante.

QUADRO 2 - Número de identificação fiscal do Contribuinte Certificado.

QUADRO 3 - Ano a que se reporta a declaração.

QUADRO 4 - Código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

QUADRO 5 - Assinalar com um “X” o campo relativo à PRIMEIRA quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os factos, e o campo relativo à SUBSTITUIÇÃO quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues.

QUADRO 6 - Relação das entidades adquirentes de Títulos de Compensação Extrassalarial.

Deve ainda ser indicado:

Campo 06 - O número de identificação fiscal da entidade adquirente dos Títulos de Compensação Extrassalarial.

Campo 07 - O valor dos Títulos de Compensação Extrassalarial fornecidos à entidade indicada na respetiva linha.

Campo 08 - Invertere 1, 2, 3 ou 4, consoante o tipo de Títulos de Compensação Extrassalarial:

1 - Títulos / Vales de Refeição;

2 - Títulos / Vales de Infância;

3 - Títulos / Vales de Educação;

4 - Títulos / Vales - Outros, i.e. outros Títulos de Compensação Extrassalarial que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que a utilização destas formas de compensação corresponda a um desagregamento fiscal, conforme n.º 6 do art.º 126.º do CRIS.

Campo 09 - Invertere 1, 2 ou 3, consoante o formato dos Títulos de Compensação Extrassalarial:

1 - Títulos / Vales em Papel;

2 - Títulos / Vales em Cartão Eletrónico;

3 - Outros Formatos Eletrónicos.

Campo 10 - O número de beneficiários, com Títulos de Compensação Extrassalarial emitidos, desde que os mesmos títulos tenham sido emitidos com a identificação do beneficiário ou sempre que a entidade emitente tenha conhecimento da identidade do beneficiário. Se desconhecido, preencher com “0” (zero).

NOTA: No momento de cada adquirente, devem ser preenchidas todas as linhas quanto ao “Tipo de Títulos de Compensação Extrassalarial” e quanto os “Formatos do Título” adquirentes.

QUADRO 7 - Totais de controlo.

Deve ainda ser indicado:

Campo 11 - O número total de registos / linhas, constantes nesta declaração.

Campo 12 - O valor total de Títulos de Compensação Extrassalarial, constantes nesta declaração.

JUSTIÇA

Portaria n.º 181/2017

de 31 de maio

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, veio permitir que os pedidos de atos e processos de registo civil pudessem ser efetuados por via eletrónica, num sítio da Internet, o que viabiliza a prática de atos de registo civil de forma cómoda e segura, eliminando-se a necessidade de as pessoas se deslocarem aos serviços.

Atualmente esta possibilidade abrange o pedido de processo de casamento, o pedido de processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento e o pedido e disponibilização de certidão permanente de registo de nascimento.

No âmbito do plano de ação estratégico do XXI Governo Constitucional de transformação do sistema judicial e dos registos, assente na eficiência, inovação, proximidade e humanização, o *Plano Justiça + Próxima* e *SIMPLEX+* contém uma medida que visa disponibilizar eletronicamente certidões de registo civil de nascimento, casamento, óbito, declaração de maternidade e de perfilhação, alargando-se a natureza dos serviços de registo civil atualmente disponibilizados *online* e desmaterializando e simplificando o acesso à informação pelos cidadãos.

Pela presente portaria é criada a certidão *online* de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 211.º, n.ºs 2 e 3, e 215.º, n.ºs 2 e 3, do Código do Registo Civil, o seguinte:

Artigo 1.º

Certidão online

1 — Designa-se por certidão *online* de registo civil a disponibilização do acesso à informação, em suporte eletrónico, das menções e averbamentos constantes dos registos de nascimento, casamento, óbito, declaração de maternidade e perfilhação, acessível nos termos e nas condições legalmente aplicáveis.

2 — A certidão *online* disponibiliza, por um período de seis meses, o acesso à informação que se encontrar registada à data da sua emissão.

3 — O acesso previsto no n.º 1 efetua-se mediante disponibilização de um código de acesso, que permite a visualização da informação através da Internet, durante o prazo de validade da mesma.

Artigo 2.º

Pedido

1 — O pedido de subscrição de acesso à certidão *online* é efetuado através de sítio na Internet da área da justiça.

2 — O pedido pode ser feito por qualquer cidadão, salvo as exceções previstas na lei.

3 — Após a submissão eletrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pela certidão, caso aquele não seja efetuado de imediato através de cartão de crédito.

4 — O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efetuado no prazo de quarenta e oito horas após a geração da referência para pagamento, sob pena de cancelamento do pedido.

Artigo 3.º

Funcionalidades do sítio

O sítio referido no n.º 1 do artigo anterior deve permitir as seguintes funcionalidades:

a) A autenticação dos utilizadores, privilegiando os mecanismos disponibilizados pela Agência para a Modernização Administrativa em www.autenticacao.gov.pt;

b) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido;

c) A identificação do utilizador e requerente da certidão;

d) A certificação da data, hora e estado do pedido;

e) O pagamento dos encargos devidos por via eletrónica;

f) O envio de avisos por correio eletrónico ao requerente da certidão, ou sempre que possível, por *short message service* (SMS).

Artigo 4.º

Código de acesso

1 — Efetuado o pedido de certidão *online*, e não havendo fundamento para a recusa, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º

2 — A entrega a qualquer entidade pública ou privada do código de acesso à certidão equivale, para todos os

efeitos legais, à entrega de uma certidão de registo em suporte de papel.

3 — Nas situações de recusa de emissão da certidão é disponibilizada ao requerente, no sítio da Internet referido no n.º 1 deste artigo, a nota dos respetivos fundamentos, havendo lugar à devolução dos montantes pagos.

Artigo 5.º

Encargos

Por cada pedido de subscrição de acesso à certidão *online* é devido o montante de € 10.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de junho de 2017.

Artigo 7.º

Norma transitória

À data de entrada em vigor da presente portaria apenas se encontra disponível a certidão *online* de registo de casamento, devendo a disponibilização de certidão quanto aos demais tipos de registos ocorrer no prazo de 6 meses, a contar da data prevista no artigo anterior.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 145/2010, de 10 de março, com efeitos a partir de 31 de julho de 2017.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a consulta de certidões permanentes de registo de nascimento mantém-se disponível até ao termo do respetivo prazo de validade.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 29 de maio de 2017.

Portaria n.º 182/2017

de 31 de maio

O Programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu como estratégia a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública e a modernização dos serviços públicos, mediante a simplificação dos procedimentos e do acesso a dados relevantes, o que se concretiza através de um programa nacional único denominado SIMPLEX+ e, na área da Justiça, através do plano estratégico de modernização do sistema judicial e dos registos denominado *Justiça + Próxima*.

Em cumprimento dessa estratégia, é necessário permitir o acesso, de forma rápida, cómoda e segura, através da Internet, a informação relativa aos testamentos públicos, instrumentos de aprovação, de depósito e abertura de testamentos cerrados e internacionais, escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, e eliminando-se a necessidade de deslocação do cidadão junto dos serviços de registo para aí requerer uma certidão.

Desde 1950 que Portugal detém um registo central de testamentos, a cargo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), sendo que através dele é pos-